

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	38/23
FLS:	21
EST:	

PROCESSO: 000038/2023

INTERESSADO: Diretoria Administrativa

ASSUNTO: EMPENHO POR ESTIMATIVA – INEXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO – DIOES - POSSIBILIDADE.

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

Preliminarmente, temos a dizer que o Termo de Referência - TR é um documento obrigatório e prévio ao procedimento licitatório, que serve de base à elaboração do edital.

Trata-se de um documento de cunho técnico, que define o objeto/serviço de forma precisa, suficiente e clara, é ele que vai nortear todo procedimento licitatório.

Desta forma, ele deve acompanhar o pedido inicial, nortecendo as fases subsequentes.

Assim, antes de adentrar ao mérito do presente ato, urge registrar que esta Procuradoria se atém, tão somente a questões relativas à legalidade do referido TR, ressaltando, portanto, a análise exclusiva dos aspectos jurídicos

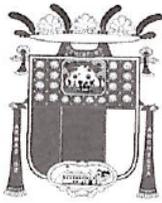
Em suma, extrai do TR que por ser documento de cunho técnico, é de responsabilidade da equipe técnica da administração que solicitou a aquisição do bem ou do serviço e por isso a apreciação jurídica de tal documento fica quase que restrita a aferição dos requisitos legais que devem estar dentro do TR.

Dito isto, observamos que ~~que o~~ obedece aos padrões comuns, tendo sua necessidade fundamentada e justificada, e ainda, apontando, os itens, suas descrições e quantitativos necessários para atender a demanda do órgão solicitante.

A justificativa da necessidade da contratação revela-se como requisito essencial em qualquer procedimento licitatório, se fosse o caso. A descrição do objeto foi realizada com precaução, de maneira precisa, o que realmente contempla o interesse público.

Observamos a necessidade de corrigir a numeração de página às fls. 10 e numerar as subsequentes.

Com relação as orientações que deveriam ser observadas quando da efetivação do contrato, asseveramos serem infrutíferas já que se trata de contrato de adesão, ou seja,



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	38/23
FLS:	22
ASS:	P

aquele contrato pronto, já preparado pela outra parte, sem possibilidade de discussão ou alteração substancial de suas cláusulas.

Por todo o exposto, decidimos FAVORAVELMENTE pela possibilidade de prosseguimento em epígrafe, tendo em vista a fundamentação fática e legal disposta.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta, 26 de janeiro de 2023.

JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral